



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador (a) \_\_\_\_\_ – Relator(a) do Projeto de Lei 01/2022, que revoga as Leis Municipais 2.876, de 23 de dezembro de 2003; 4005, de 24 de julho de 2012 e 4.674, de 19 de novembro de 2018, na forma que especifica

**Parecer nº 93/021**

## I. Da Consulta

01. Cuida-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, buscando a revogação das Leis Municipais 2.876, de 23 de dezembro de 2003; 4005, de 24 de julho de 2012 e 4.674, de 19 de novembro de 2018, que, em suma, outorgavam o direito de permissão de uso de imóveis públicos para instituições particulares.

## II. Análise Jurídica

02. Como se sabe, os atos de administração dos bens públicos compreendem a sua regular utilização e conservação. Neste aspecto, a explanação doutrinária a seguir nos fornece valiosa contribuição acerca do tema:

“No conceito de administração de bens compreende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo. Em sentido estrito, a administração dos bens públicos admite unicamente sua utilização e conservação



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens, necessários ao serviço público...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 32<sup>a</sup> Ed. 2006, Malheiros, São Paulo, p. 521.

03. No que se refere à permissão de uso, a doutrina classifica este instituto como um ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. (CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26<sup>a</sup> ed. Atlas, São Paulo. 2013. p. 1.175).

04. Relevante acrescentarmos que a permissão de uso possui as seguintes características: *unilateralidade, discricionariedade e precariedade*. Dada essas circunstâncias, correto afirmarmos que a revogação da permissão não ensejará nenhuma espécie de ônus para Administração e, tampouco, oportunizaria qualquer direito à indenização ou retenção do imóvel pelas permissionárias, em virtude de que as eventuais benfeitorias edificadas nos imóveis serão incorporadas ao patrimônio do Município.

05. Segundo a Mensagem, a revogação das permissões decorre do fato de que os imóveis não estão sendo utilizados pelas instituições. Em consequência, os objetivos que haviam legitimado a outorga de uso dos bens pelas instituições não estão sendo atendidos.

06. Em nosso entendimento, manter-se a vigência das leis municipais em questão ensejaria nítido desatendimento dos comandos estabelecidos no Art. 126 da Lei Orgânica Municipal que condiciona a permissão de uso de imóveis públicos à demonstração do interesse público.

07. Portanto, considerando que o projeto se encontra devidamente instruído com a documentação pertinente aos imóveis que forma objeto da permissão e que atendidas as diretrizes relacionadas à competência e à iniciativa concluímos pela legalidade da matéria.

08. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.